



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001624-78.2018.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA DO SOCORRO GOIS DA SILVA, LUCIENE GOIS DA SILVA, SANDRO GOIS DA SILVA, VICTOR ANDRE GOIS DA SILVA, NAIANE GOIS DA SILVA e ALFREDO ANDRE DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº43.162

Embargos de Declaração nº 1001624-78.2018.8.26.0053/50001

Comarca: São Paulo

**Embargantes: MARIA DO SOCORRO GOIS DA SILVA E
OUTROS**

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão combatida que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material para o acolhimento dos embargos – Inexistência de qualquer vício contido no artigo 1.022, CPC – Acórdão mantido – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração tempestivamente opostos por Maria do Socorro Gois da Silva e outros, em face do v. acórdão de fls. 436/441 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública Estadual, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e deixou de conhecer o recurso dos autores, porque prejudicado.

Irresignada, a parte embargante alega que o acórdão foi omissivo porque não considerou que a sentença penal não absolveu o acusado, com fundamento nos incisos I e II do art. 386, CPP. Indica que a absolvição genérica não afasta a autoria nem a materialidade. Sustenta haver omissão no tocante

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de

obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

“Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: “*Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de*

declaração¹”.

E, no caso dos autos, não se verificam a obscuridade a contradição a omissão ou o erro material, uma vez que o acórdão tratou dos temas reclamados, apreciando todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, importante considerar que o órgão julgador não está obrigado a analisar um a um dos dispositivos de lei mencionados pelas partes, mas esclarecer os fundamentos da decisão.

No caso concreto, houve manifestação sobre as matérias pontuadas pelo embargante e que fundamentaram o convencimento do órgão julgador, de modo que a sua irresignação se apresenta como mero inconformismo com a matéria.

A propósito, confira-se o v. acórdão:

“Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos de apelação devem ser conhecidos, posto que atendem aos requisitos legais de tempestividade, legitimidade e cabimento, e merecem parcial provimento, pelos fundamentos abaixo enunciados.

A controvérsia da lide reside na responsabilidade

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

do Estado em indenizar os autores em virtude do falecimento do Sr. Bruno André Gois da Silva, na data de 19.05.2017, em decorrência dos disparos por arma de fogo de policiais militares (fls. 80/82).

Em que pese a negativa estatal, que reputa afastada qualquer responsabilidade pelo crime cometido por ausência de prova, fato é que além da causa da morte ter sido “hemorragia aguda interna traumática, ação vulnerante de projétil de arma de fogo”, as imagens coletadas na câmera de monitoramento - conforme consta do Inquérito Policial - identificam que os Policiais Militares “executaram, em concurso, o indivíduo que estava rendido e ferido” (fls. 81), ensejando, inclusive, à decretação da prisão preventiva dos servidores envolvidos na morte de Bruno André Gois da Silva. A demanda foi remetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, oportunidade em que apesar de reconhecida a autoria e a materialidade, o policial foi absolvido da condenação.

Assim, ainda que se verifique a existência de conduta e resultado danoso, não é possível vislumbrar a existência de nexo de causalidade entre eles, em virtude da existência de causa excludente da responsabilidade civil (artigo 188, inciso I, do Código Civil), que impede a responsabilização do ente público.

Nos termos do artigo 65 do Código de Processo Penal, “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Logo, em razão da absolvição do policial pelo Tribunal do Juri, não é possível identificar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado e o resultado danoso, motivo pelo qual, de rigor se torna o provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado”.

Conforme consta no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*:

“A responsabilidade civil do Estado está disciplinada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva dos entes públicos por danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, do dano e do nexo causal entre ambos. Tal responsabilidade é fundamentada na teoria do risco administrativo, que impõe ao Poder Público o dever de reparar os danos causados por sua atuação ou omissão na prestação de serviços. No caso, a justiça penal absolveu o policial, reconhecendo não haver provas de que ele

agiu com ilicitude ou excesso, e sim legítima defesa. Assim, ainda que se verifique a existência de conduta e resultado danoso, não é possível vislumbrar a existência de nexo de causalidade entre eles, em virtude da existência de causa excludente da responsabilidade civil (artigo 188, inciso I, do Código Civil), que impede a responsabilização do ente público”.

Assim, ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura da decisão colegiada, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, mas verdadeira intenção de reforma do v. acórdão, a fim de que seja julgada procedente a demanda, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração.

Isso posto, ***meu voto rejeita os embargos opostos.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)